

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA ARSEC
(Agência Municipal De Regulação Dos Serviços Públicos Delegados De Cuiabá/MT)

Aos vinte e nove dias de setembro de 2016, às 15h, na sala de reunião ARSEC, localizada à Rua N, Quadra 9, Casa 2, Bairro Miguel Sutil em Cuiabá/MT, realizou-se a reunião ordinária da Diretoria Executiva Colegiada. A mesa foi composta pelo Diretor Regulador Presidente, Alexandre Bustamante dos Santos, pela Diretora de Regulação e Fiscalização, Rosidelma F. Guimarães Santos, e o Diretor Regulador Ouvidor, Alexandre Adriano Lisandro de Oliveira.

O Diretor Regulador Presidente abriu a reunião, seguindo a pauta da reunião:

01 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2015/ARSEC, MVP Nº 018.122/2016-1, TERMO DE NOTIFICAÇÃO N. 21/ARSEC/2015, SOBRE A NÃO COMPROVAÇÃO DA RENOVAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA DA CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA CAB CUIABÁ

O Diretor Regulador Ouvidor esclareceu que se trata de procedimento sancionatório instaurado pela ARSEC, em face da Concessionária CAB Cuiabá, com fundamento na Cláusula 36.5, alínea “d”, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - “por atraso na contratação ou renovação da GARANTIA, multa, por dia de atraso de 0,01% do valor das tarifas arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência de infração”, e na Resolução Normativa nº 07, de 07 de julho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, nas ações de fiscalização das obrigações legais, e contratuais da concessionária e na aplicação de penalidades.

I – Da Admissibilidade do Recurso

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifica-se que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13 da Resolução Normativa Nº 07, de 07 de julho de 2014, a Concessionária tem o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação acerca da decisão sobre o Auto de Infração, para recorrer.

No caso em tela, foi encaminhada, em 21/03/2016, a decisão que manteve o Auto de Infração, portanto, o prazo recursal era até 05/04/2016. E em 04/04/2016 a Concessionária



protocolou recurso, através da correspondência CE-E-CABCBA/ARSEC-JURIDICO-1-0441/16, sendo, portanto, o recurso manifestamente tempestivo.

II – Da Análise Processual

Feito isso, e superado o juízo de admissibilidade, passamos a análise dos argumentos arguidos pela Concessionária e o mérito do respectivo recurso.

III – Das Preliminares

III. 1 – Não Obediência à formalidade Procedimental Prevista na Resolução Normativa Nº 07/2014

A Concessionária alega em sede de preliminares que a Agência não obedeceu à formalidade procedimental prevista na Resolução Normativa Nº 07/2014, uma vez que não encaminhou o Relatório de Fiscalização de que trata do Artigo 3º da referida Resolução. E que esta inobservância configura flagrante violação à defesa da mesma.

Contudo, verificamos na leitura do artigo supracitado, no seu inciso V, que a ação de fiscalização pode ser realizada pela solicitação e análise de informações.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução, a ação de fiscalização caracteriza-se pela realização de uma ou mais das seguintes atividades:

[...]

V - solicitação e análise de informações, planos, projetos, relatórios e outros documentos;

Neste caso concreto a ação de fiscalização foi realizada através de solicitação encaminhada formalmente, de acordo com o artigo 4º da Resolução em comento, e a constatação da não conformidade se deu pela simples verificação dos documentos apresentados pela própria Concessionária, uma vez que somente apresentou a comprovação da renovação da garantia do contrato em 18/09/2015, através da correspondência CE-E-CABCBA/ARSEC-JURIDICO-1-1648/15. O que evidencia o atraso na renovação do Seguro na Modalidade Cobertura Executante da Concessão, que estava vencido desde 07/02/2015. Sendo, neste caso concreto, desnecessário o Relatório de Fiscalização. Pois os elementos que ensejaram a decisão que determinou a instauração do presente processo sancionador foram os documentos apresentados pela própria

